



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**AO CONHECIMENTO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES.**

A Vereadora que firma o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

***“Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Linhares, e dá outras providências.”***

**Art. 1º.** Esta Lei disciplina diretrizes para implantação do Programa Jovem Atleta no Município de Linhares, com o objetivo de incentivar práticas esportivas, a critério do Poder Executivo.

**Art. 2º.** A critério do Poder Executivo, o programa poderá ter as seguintes diretrizes:

- I - estimular hábitos de vida saudável entre os jovens;
- II - incentivar a prática de diversas modalidades de esporte;
- III - promover o incentivo da participação igualitária de alunos e alunas em práticas esportivas;





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV - promover a premiação igualitária entre alunos e alunas em eventos esportivos municipais.

**Art. 3º.** Para a consecução dos objetivos do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá:

I - realizar competições entre os alunos e alunas das escolas públicas e privadas da Educação Básica do Município de Linhares;

II - buscar apoio junto à iniciativa privada para patrocínios dos campeonatos;

III - firmar convênios com organizações não governamentais legalmente constituídas;

IV - realizar campanhas de divulgação dos benefícios da prática do esporte junto aos pais dos alunos da rede pública municipal de ensino.

**Parágrafo único:** Para concretização do disposto no inciso I, o Poder Executivo Municipal poderá promover competições oficiais anualmente, com a participação de alunos e alunas da rede pública e rede particular de ensino.

**Art. 4º.** Todos os órgãos da administração direta e indireta poderão fixar material informativo sobre a abertura das inscrições para o Programa Jovem Atleta.

**Art. 5º.** Outras medidas poderão ser adotadas para concretização do Programa Jovem Atleta, sob a coordenação da Secretaria Municipal competente, sendo elas:

I. data do desenvolvimento do Programa Jovem Atleta;

II. modalidades esportivas;

III. idade dos alunos e alunas de cada categoria;

IV. horários e locais dos campeonatos;

V. forma de premiação.

**Parágrafo único:** As medidas elencadas no Art. 5º não são exaustivas, cabendo ao Poder Executivo a sua organização e implantação.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 6º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**“Plenário Joaquim Calmon”, Linhares, aos 02 (dois) dias, do mês de junho, do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).**

---

**THEREZINHA VERGNA VIEIRA**

**VEREADORA – REDE**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350035003600370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Jovem Atleta do Município de Linhares, que busca incentivar práticas esportivas e desenvolver hábitos de vida saudável entre os jovens.

O programa em tela é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas no âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada a incentivar práticas esportivas entre os jovens.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido se tem a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de*





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).*

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar **que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal**. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).*

Por todo exposto, acredito e defendo que os jovens merecem que sejam criadas políticas públicas que visam incentivar a prática de esportes e hábitos saudáveis.

Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, que acreditamos ser de grande valia para a sociedade Linharensense, e de muito reconhecimento para a Administração Municipal, uma vez que incentivar os jovens a praticarem esportes é essencial para o bom desenvolvimento tanto físico, quanto psicológico destes.

Por todo exposto, submetemos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação do referido projeto de lei.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350035003600370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em **02/06/2022 08:31**

Checksum: **992D4BC994264935A54189E04977F05147EEC633AACE04DE06B69B50C3898DD4**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350035003600370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

